



A ESCOLA DE CHICAGO E O CONTEXTO ECONÔMICO ATUAL: A EDIFICAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O CENÁRIO ECONÔMICO NO BRASIL E NO MUNDO

THE SCHOOL OF CHICAGO AND THE CURRENT ECONOMIC CONTEXT: BUILDING THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW AND THE ECONOMIC SCENERIO IN BRAZIL AND IN THE WORLD

Emerson Ademir Borges de Oliveira*

Ana Carolina Pazin Costa**

Suellen Cristina Covo***

Resumo: O artigo tem o objetivo de examinar a edificação da Análise Econômica do Direito a partir da Escola de Chicago e estabelecer uma comparação com o contexto econômico atual no Brasil e no mundo. Na primeira parte apresenta a Análise Econômica do Direito (AED), pontuando sobre o seu significado e a sua edificação nos Estados Unidos. Em seguida, trata da Escola de Chicago e das suas particularidades, citando os principais protagonistas da Escola e os trabalhos mais relevantes para a AED, além de comentar sobre o Teorema de Coase e as falhas de mercado. Por último, analisa, em síntese, o contexto econômico atual em relação ao pensamento da Escola de Chicago, bem como as formas de intervenção estatal direta, ante a incapacidade de autorregulação dos Estados na pandemia, mencionando, assim, algumas medidas econômicas adotadas no Brasil e no mundo para minimizar os efeitos econômicos, sociais e políticos. No que concerne à metodologia, optou-se pelo método dedutivo, percorrendo o método auxiliar histórico-evolutivo, através da leitura e análise documental e bibliográfica.

Abstract: The article aims to examine the construction of the Economic Analysis of Law from the School of Chicago and to establish a comparison with the current economic context in Brazil and in the world. In the first part, it presents the Economic Analysis of Law (EAL), pointing out its meaning and its construction in the United States. Then, it deals with the School of Chicago and its particularities citing the main protagonists of the School and the most relevant works for the EAL, in addition to commenting on the Theorem of Coase and market failures. Finally, it analyzes, in short, the current economic context in relation to the thinking of the School of Chicago, as well as the forms of direct state intervention. In view of the inability of the States to self-regulate in the pandemic, thus mentioning some economic measures adopted in Brazil and in the world to minimize the economic, social and political effects. About the methodology, it opted for the deductive method, covering the historical-evolutionary auxiliary method, through reading and documental and bibliographic analysis.

Palavras-Chave: Análise Econômica do Direito. Escola de Chicago. Falhas de Mercado. Contexto Econômico Atual. Intervenção Estatal.

Keywords: Economic Analysis of Law. School of Chicago. Market Failures. Current Economic Context. State Intervention.

Recebido em: 06.06.2022. Aprovado em: 01.04.2023.

* Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Coordenador-Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Professor Titular da Universidade de Marília. Advogado e parecerista. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-7876-6530>. E-mail: emerson@unimar.br.

** Mestranda em Direito pela Universidade de Marília. Advogada. E-mail: anacpcadv@gmail.com.

*** Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Bolsista CAPES. Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0834-7741>. E-mail: suellencovo@hotmail.com.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO; 2. A ESCOLA DE CHICAGO; 3. A ESCOLA DE CHICAGO NO CONTEXTO ECONÔMICO ATUAL; 3.1. O CONTEXTO ECONÔMICO NO BRASIL E NO MUNDO; 3.2. SOBRE A INTERVENÇÃO ESTATAL NO BRASIL E NO MUNDO; CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende examinar a edificação da Análise Econômica do Direito (AED) à luz da Escola de Chicago e determinar uma conexão com o cenário econômico atual no Brasil e no Mundo. Para tanto, emprega o método dedutivo, utilizando o método auxiliar histórico-evolutivo, através da leitura e análise documental e bibliográfica.

O objetivo do artigo é definir o que se entende por Análise Econômica do Direito e apresentar a edificação e o desenvolvimento da teoria nos Estados Unidos, especificamente na visão da Escola de Chicago, além de relacionar com o contexto econômico atual, visto que, com a pandemia, o Brasil e o mundo se demonstraram incapazes de se autorregular, necessitando, pois, da intervenção estatal para frear os efeitos econômicos, sociais e políticos provocados pelo coronavírus. Justifica-se porque até mesmo os países com ideologias liberais ou neoliberais foram obrigados a ceder espaço para as medidas econômicas - e/ou políticas públicas - governamentais, com o fim de maximizar o interesse da população e evitar maiores custos de transação.

Na primeira parte apresenta a Análise Econômica do Direito (AED), pontuando sobre o seu significado e o das disciplinas Direito e Economia, além de abordar os aspectos positivo e normativo da AED. Também aduz, resumidamente, sobre a edificação da AED nos Estados Unidos, expondo os principais protagonistas e trabalhos como Richard A. Posner - *Economic Analysis of Law* (1977), Ronald Coase - *The Problem of Social Cost* (1960) e Guido Calabresi - *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts* (1961).

Na segunda parte aborda a Escola de Chicago e as suas peculiaridades, tratando dos intelectuais Aaron Director e Ronald Coase e de suas funções na Universidade de Chicago, da teoria da Economia dos Custos de Transação, das falhas de mercado (externalidades, competição imperfeita, informações assimétricas e instituições ineficientes), e do Teorema de Coase. Além disso, discorre sobre Henri Manne e Richard A. Posner, a visão microeconômica da AED e o caráter fortemente liberal da Escola de Chicago.

Na terceira parte examina o contexto econômico atual no perfil liberal da Escola de Chicago, bem como a intervenção direta e urgente do Estado diante da incapacidade de autorregulação no cenário pandêmico, exemplificando, por último, algumas medidas econômicas adotadas pelos Governos do Brasil e do Mundo para frear as consequências (diga-se: negativas) econômicas, políticas e sociais.

Por fim, conclui que AED na ideologia liberal da Escola de Chicago não é capaz de regular a ordem econômica de modo absoluto em um estado de exceção (calamidade pública), necessitando, pois, da intervenção estatal para conter os efeitos negativos e os altos custos de transação e, assim, frear os efeitos sociais, políticos e econômicos causados pela pandemia.

1. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)

A Análise Econômica do Direito (AED) provoca a impressão de que “a valoração do direito deve substituir a referência a conceitos morais ou valores ético-jurídico por uma racionalidade econômica em sentido estrito”¹. A partir disso pode-se considerar que a AED emprega os princípios econômicos para melhor interpretar o Direito, porém, antes de qualquer outra consideração, pergunta-se: o que se entende por Análise Econômica do Direito, *Economic Analysis of Law* ou *Law and Economics*? Para responder a esta pergunta é necessário entender primeiro a origem da expressão.

Segundo Zanatta² o direito é verbal, hermenêutico e almeja ser justo, ao passo que a economia é matemática, empírica e visa ser científica. E, consoante os ensinamentos de Gonçalves e Stelzer³ o Direito, além de ensinar justiça (distributiva ou retributivo-

¹ DERZI, Misabel de Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A Análise Econômica de Posner e a ideia de Estado de Direito em Luhmann: breves considerações. **Revista Faculdade de Direito UFMG**. Número especial em Memória do Prof. Whashington Peluso. p. 327-352, 2013.

² ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Desmistificando a Law & Economics: a receptividade da disciplina direito e economia no Brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. v. 10, p. 25-53, 2012.

³ GONÇALVES, Everton Das Neves; STELZER, Joana. O direito e A Law and Economics: possibilidade interdisciplinar na contemporânea Teoria Geral do Direito. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**. Edição comemorativa, 45 anos Direito/FURG. v. 11, ed. 2005, p. 199-222, Rio Grande, 2008.

compensatória) repara o *status quo*; já, a Economia (descritiva ou positiva) inclina-se, propositiva, para o futuro, objetivando à eficiência na alocação dos insuficientes recursos.

Assim sendo, há quem diga que a AED deve ser compreendida como “a aplicação da teoria econômica e dos métodos estatísticos ao estudo da formação, estrutura, processos e impacto da lei e das instituições jurídicas”⁴. Ou também que a AED “pretende analizar, a partir de herramientas de la microeconomía y la econometría, la influencia de las decisiones políticas y judiciales en el campo económico”⁵.

Nesse seguimento, Bejarano leciona que:

Denominado en los términos de la cultura anglosajona como law and economics el análisis económico del derecho define un campo de aplicación de la teoría económica (principalmente la microeconomía y las bases conceptuales de la economía del bienestar) al examen de la formación, estructura, procesos e impactos económicos de la ley y de las instituciones legales⁶.

Entretanto, pondera-se aqui que apesar de a marcante presença das disciplinas Direito e Economia, a AED posiciona-se na convergência das duas, mas não as integra e nem substitui os métodos tradicionais do jurista ainda que os complete, nas palavras de Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau⁷.

Ademais, a AED repele o raciocínio de que o Direito deve ser compreendido como disciplina autônoma - em sentido absoluto - em relação às realidades sociais e/ou outras ciências sociais⁸. A propósito, em sentido abrangente, alinhar o direito à economia ampara

⁴ VIEIRA, Robson Nunes. Breves considerações sobre a análise econômica do Direito. **Revista Jurídica da FAMINAS**. v. 2, n. 1, p. 121-142, 2006.

⁵ ALARCÓN PEÑA, Andrea. Análisis Económico del Derecho: principales antecedentes metodológicos. **Colección Jus Filosofía 5**. Universidad Católica de Colombia, Bogotá. p. 139-160, 2018.

⁶ BEJARANO, Jesús Antonio. El análisis económico del Derecho: comentarios sobre Textos basicos. **Revista de Economía Institucional**. Universidad Externado de Colombia Colombia. n. 1, p. 155-167, nov. 1999. p. 155.

⁷ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. XIX.

⁸ ANDRIGHETTO, Aline. Análise econômica do direito e algumas contribuições. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. PUCPR. Curitiba, v. 4, n.1, p. 76-91, jan. 2013.

as autoridades públicas no que diz respeito tanto aos efeitos de uma política sobre eficiência dos recursos disponíveis quanto aos efeitos da distribuição dos gastos e da riqueza⁹.

Em síntese, aduz Carvalho¹⁰ que de um modo geral, os que aderem a Análise Econômica do Direito baseiam-se no individualismo metodológico (comportamento individual como fonte de conhecimento), na teoria da escolha racional (as escolhas humanas estão envolvidas em modelos racionais de custos e objetivos), na teoria da preferência estável e na teoria do *equilibrium* (tendência natural ao equilíbrio jurídico, político e econômico. Eles defendem a maximização da segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais dessas fundações; por isso defendem a eficiência de uma distribuição mais equitativa dos recursos sociais, visando ir além das partes diretamente envolvidas nas decisões judiciais.

Dito isso, é possível constatar que a AED pode ser abordada em alguns aspectos, dentre eles, o positivo e o normativo. O primeiro, de acordo com Alarcón Peña, busca:

[...] examinar cuáles son o pueden ser las consecuencias reales de las normas jurídicas a partir de la determinación de las reacciones que tendrán los individuos frente a una norma determinada”, além de “estudiar la forma en que determinadas circunstancias influyen en el contenido y forma de algunas decisiones jurídicas¹¹.

Frisa-se aqui que, a Escola de Chicago (mencionada na segunda parte) situa-se, majoritariamente, no aspecto positivo, dado caráter descritivo, uma vez que representa o mundo como ele é, e não como deveria ser¹². Já o aspecto normativo analisa, ainda segundo Andrea Alarcón Peña,

⁹ SANTOS FILHO, Sirio Vieira dos. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Justiça do Direito**. Universidade do Vale do Itajaí. v.30, n. 2, p. 210-226, maio/ago., 2016.

¹⁰ CARVALHO, Vinícius Soares. Análise econômica do direito e sua

problemática constitucional. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. Direito Constitucional. p. 73-98, nov., 2015. p. 76-77.

¹¹ ALARCÓN PEÑA, Andrea. Análisis Económico del Derecho: principales antecedentes metodológicos. **Colección Jus Filosofía 5**. Universidad Católica de Colombia, Bogotá. p. 139-160, 2018. p. 141.

¹² VIEIRA, Robson Nunes. Breves considerações sobre a análise econômica do Direito. **Revista Jurídica da FAMINAS**. v. 2, n. 1, p. 121-142, 2006. p. 124.

[...] cómo deberían emplear los individuos sus recursos escasos al adoptar decisiones”, bem como “es lo que los agentes económicos deberían hacer frente a las consecuencias que consigna la norma, con la intención clara de obtener la maximización de sus intereses”, além de “la necesidad de intervención del Estado en la economía resulta ser esencial para corregir las fallas del mercado y alcanzar no solo eficiência económica sino mayor equidad en la asignación de los recursos¹³.

À vista disso, a AED caracteriza-se como “a tentativa de contribuir para o avanço na elaboração, interpretação e aplicação das normas jurídicas mediante sua avaliação por meio de critérios e métodos particulares à ciência econômica”¹⁴. Mais, a AED, proveniente do Direito fundamentado na metodologia e na teoria das ciências sociais, desperta “da tendência reconstrutivista, realista com os aportes técnico-teóricos de pensadores como Ronald H. Coase e Guido Calabresi que sugeriram inovador discurso jurídico, desta vez, mais técnico-racional do que lógico-formal”¹⁵.

Logo, trata-se a *Economic Analysis of Law*, segundo Mackaay e Rousseau¹⁶, de uma nova estratégia ou método de compreender determinado instituto, mediante uma perspectiva multidisciplinar com empenho à eficiência.

No que concerna à edificação da Análise Econômica do Direito, sinteticamente, sabe-se que até os anos trinta a intervenção do Estado na Ordem Econômica era tida como atípica nos Estados Unidos (EUA); a partir de 1933 o intervencionismo apresentou-se como um costume de Estado, o que gerou o movimento questionador dos valores sagrados do Direito: o Realismo Jurídico¹⁷. Em virtude disso, os economistas ingressaram no mundo jurídico, desenvolvendo o diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Economia, despertando, a partir

¹³ ALARCÓN PEÑA, Andrea. Análisis Económico del Derecho: principales antecedentes metodológicos. **Colección Jus Filosofía 5**. Universidad Católica de Colombia, Bogotá. p. 139-160, 2018. URI: <https://hdl.handle.net/10983/22592>. p. 141.

¹⁴ PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito, Economia e relações patrimoniais privadas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 43, n. 170, p. 159- 173, abr./jun., 2006. p. 169.

¹⁵ GONÇALVES, Everton Das Neves; STELZER, Joana. O direito e A Law and Economics: possibilidade interdisciplinar na contemporânea Teoria Geral do Direito. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**. Edição comemorativa, 45 anos Direito/FURG. v. 11, ed. 2005, p. 199-222, Rio Grande, 2008. p. 91.

¹⁶ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. XXIII.

¹⁷ GONÇALVES, Everton Das Neves; STELZER, Joana. O direito e A Law and Economics: possibilidade interdisciplinar na contemporânea Teoria Geral do Direito. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**. Edição comemorativa, 45 anos Direito/FURG. v. 11, ed. 2005, p. 199-222, Rio Grande, 2008. p. 84-85.

da década de cinquenta, em Chicago, o movimento *Law and Economics*, em seu clímax¹⁸, o que fez marcar a presença - mais tarde - no livro *Economic Analysis of Law*, em 1977, de Richard A. Posner que “explica que o enfoque econômico do sistema jurídico pressupõe uma compreensão e/ou interpretação da legislação para proporcionar ao homem um racional aproveitamento dos recursos vitais a sua sobrevivência”¹⁹.

Nesse período, nos EUA, destacam-se dois significativos protagonistas: Ronald Coase com o seu artigo *The Problem of Social Cost*, de 1960 - identificado como o mais relevante artigo sobre AED da época - e Guido Calabresi com a sua obra *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*²⁰.

Por certo, a *Economic Analysis of Law* consiste, assim, em um movimento, fenômeno ou teoria, a depender da doutrina adotada. Aliás, destaca-se que até 1960, a AED referia-se à análise econômica do direito antitruste, direito tributário, direito das sociedades por ações e outros. No mais, a AED trata-se de gênero com diversas espécies de matérias, dentre elas, verifica-se tanto a concepção macroeconômica como a microeconômica, sendo esta última enfatizada neste trabalho.

Em relação às fases do desenvolvimento da AED nos EUA, de acordo com Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau²¹, tem-se o lançamento da teoria da *Law and Economics* (LaE) no período de 1957 a 1972; em seguida, de 1972 a 1980 registra-se a aceitação do paradigma; após, no período de 1980 a 1982 começam os debates sobre os fundamentos; e, a partir de 1982 consagra-se o movimento ampliado da AED. Em paralelo, a partir de 1975 surge o movimento da AED em outros países.

¹⁸ ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Desmistificando a Law & Economics: a receptividade da disciplina direito e economia no Brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. v. 10, p. 25-53, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20268/18721>. p. 33.

¹⁹ SANTOS FILHO, Sirio Vieira dos. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Justiça do Direito**. Universidade do Vale do Itajaí. v.30, n. 2, p. 210-226, maio/ago., 2016. p. 215.

²⁰ GONÇALVES, Everton Das Neves; STELZER, Joana. O direito e A Law and Economics: possibilidade interdisciplinar na contemporânea Teoria Geral do Direito. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**. Edição comemorativa, 45 anos Direito/FURG. v. 11, ed. 2005, p. 199-222, Rio Grande, 2008. p. 201.

²¹ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 9.

Na América Latina, o fenômeno da AED teve destaque no Chile, na ditadura Pinochet, quando estudantes chilenos, que se especializaram na escola de Chicago, retornaram ao seu país e assumiram, na maioria, a função de “professores no novo departamento de economia na Universidade Católica do Chile”, fato que transformou esta universidade em uma “pequena Escola de Chicago no centro de Santiago – o mesmo currículo, os mesmos textos em língua inglesa, a mesma pretensão obstinada de produzir conhecimento ‘puro’ e ‘científico’”²².

Segundo Rojas²³, esses jovens economistas, que ficaram conhecidos como Chicago Boys, realizaram grandes reformas políticas e econômicas no Chile. Ademais, tiveram uma marcante presença na equipe econômica de Pinochet. Por possuírem autonomia, esses economistas conseguiram implementar as políticas neoliberais que estudaram com afinco, também consolidaram o papel dos economistas na formulação de políticas públicas do Estado.

Por fim, há diversas escolas que buscam explicar a teoria *Law and Economics* (ou *Economic Analysis of Law*), mediante a análise econômica e a adoção de medidas para corrigir ou controlar as distorções ocasionadas pelo direito positivo, como a *Escuela de Chicago* (Escola de Chicago – que será desenvolvida a seguir), a *Escuela de New Haven* o *Escuela de Yale*, a *Escuela de la Nueva Economía Institucional* o *Neoinstitucionalismo* (Nova Escola Institucional ou *Property Rights*) e a *Escuela de la Elección Pública* o *Public Choice*²⁴.

2. A ESCOLA DE CHICAGO

A Escola de Chicago é a escola a mais “popular” a tratar do tema da Análise Econômica do Direito, sendo considerada o berço da AED por ter sido uma das pioneiras a viabilizar um debate científico mais sólido e interdisciplinar. Isso porque, enquanto Aaron Director foi o economista nomeado para uma cadeira da Faculdade de Direito, Ronald Coase

²² KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo desastre. Tradução Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008

²³ ROJAS, Felipe Alejandro Guerrero. **OS ECONOMISTAS CHILENOS**: o perfil social de uma elite política no período de 1958 a 2013. 2014. 93 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Políticas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

²⁴ ALARCÓN PEÑA, Andrea. *Análisis Económico del Derecho: principales antecedentes metodológicos. Colección Jus Filosofía 5*. Universidad Católica de Colombia, Bogotá. p. 139-160, 2018. URI: <https://hdl.handle.net/10983/22592>. p. 146-154.

foi diretor do programa de estudos de teoria econômica do direito da Universidade de Chicago e editor do *Journal of Law and Economics* (1964), onde foi orientador de William Landes e de Richard Allen Posner sendo, este último, considerado um dos mentores da AED da Escola de Chicago.

De acordo com Guillermo Cabieses:

Aaron Director pode ser caracterizado como: “el principal propulsor de liberalismo en Chicago”; “founding Father Law & Economics”; “destructor del mito del monopolio”; “Director del Free Market Project”; “El “Socrates” de Chicago”; e “Miembro fundador de la Mont Pelerin Society”. Já, Ronald Coase pode ser identificado pelos seguintes aspectos: natureza de la Firma (fracaso socialista), problema del Costo Social, Teorema de Coase²⁵;

Nesse período houve intenso investimento em estudos antitruste, realinhando a compreensão do direito em Chicago, visto que Director reuniu intelectuais que adotavam a posição no sentido de que a regulação econômica era função natural do mercado²⁶, aproximando-se do pensamento de Adam Smith (mão invisível; livre mercado; mercado perfeito) e distanciando-se do modo keynesiano. Além disso, Director desenvolveu o programa *Law & Economics* e, em 1958, inaugurou o primeiro periódico, o *Journal of Law and Economics*, para propagar as ideias do pensamento econômico no direito.

Observa-se, entretanto, que nas lições de Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau²⁷, a AED origina de modo consistente com o artigo *The Problem of Social Cost* de Ronald Coase (prêmio Nobel em 1991), versando sobre o custo social, publicado em 1960 no *Journal of Law and Economics*. Não obstante, o trabalho *The Nature of the Firm*, de Coase, publicado em 1937, criou a teoria da Economia dos Custos de Transação para “identificar quais fatores determinavam os tipos de transação e contratos que as partes celebravam, bem como o papel das leis e das instituições na formação e desenvolvimento dos mercados”²⁸.

²⁵ CABIESES, Guillermo. **La Escuela de Chicago y el Liberalismo**. El poder del mercado... 2015. Disponível em: https://www.elcato.org/sites/default/files/la_escuela_de_chicago_y_el_liberalismo.pdf. p. 13-19.

²⁶ ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Desmistificando a Law & Economics: a receptividade da disciplina direito e economia no Brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. v. 10, p. 25-53, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20268/18721>. p. 33.

²⁷ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 9.

²⁸ ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Desmistificando a Law & Economics: a receptividade da disciplina direito e economia no Brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. v. 10, p. 25-53, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20268/18721>. p. 34.

Vale apontar que, de um lado, Coase examina o custo social ou os efeitos externos gerados pelas atividades econômicas e, de outro, critica a intervenção estatal, sustentando a incoerência da economia de bem-estar social²⁹.

Mackaay e Rousseau³⁰ exemplificam a teoria do custo social, onde, por sinal, Coase propõe o termo “custo de transação” (atual pilar da AED), dizendo que: “Se a ação de “A” tem efeitos indesejáveis sobre “B”, sem que “A” os sinta, considera que se produz uma “externalidade” (isto é, um descompasso entre o custo privado, de “A”, e o “custo social”)”. A título de exemplo, são externalidades, segundo a doutrina: a fumaça gerada por uma indústria; o barulho dos aviões em um aeroporto localizado em áreas residenciais ou perto a reservas ambientais; a contaminação de um rio por lixo industrial; e a valorização de um terreno em consequência de urbanização.

Nessa perspectiva, Coase critica a intervenção estatal no que se refere às respostas da teoria econômica quanto às falhas de mercado, fundamentando a inconsistência da teoria econômica ao relegar a questão dos custos de transação, pois, ao Estado intervir na Ordem Econômica para corrigir as falhas de mercado, pode gerar (ao mesmo tempo) outros problemas e custos, ao invés de sanar o existente, quer dizer, a intervenção só é viável se implicar em um custo menor que o custo da falha de mercado que se quer corrigir³¹.

Em relação às falhas de mercado, é oportuno comentar que Francis Bator (1958) foi quem empregou, pela primeira vez, a expressão falhas de mercado ou *market failure* para o cenário que impede a eficiência do sistema econômico³².

As falhas de mercado - *market failure* ou *fallas del mercado* - traduz-se no contexto de que o mercado não consegue alocar todos os bens e serviços (produção) de forma natural e eficiente, gerando lacunas e/ou possíveis efeitos negativos para a sociedade, distanciando-

²⁹ ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. v. 9, n. 29, p. 49-68, jul./dez., 2006. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/287/260>. p. 52.

³⁰ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 9-10.

³¹ VIEIRA, Robson Nunes. Breves considerações sobre a análise econômica do Direito. **Revista Jurídica da FAMINAS**. v. 2, n. 1, p. 121-142, 2006. p. 127.

³² CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 78.

se, em tese, do bem-estar social. Nas lições de Andrea Alarcón Peña³³, as falhas de mercado podem ser classificadas como: “*competencia imperfecta o poder de mercado, externalidades, asimetrías en la información, mercados incompletos y bienes públicos*”.

Assim, quanto às espécies, há diversas falhas de mercado, dentre elas, na visão de Paul Krugman citado por Caliendo³⁴: (a) as externalidades (*externalities*) ou efeitos colaterais (*side effects*) de determinadas condutas de agentes econômicos, por exemplo, a poluição - quem vive ao redor de um rio poluído, necessitando deste para alimentar-se ou alimentar os animais - também é possível constar a internalização das externalidades através dos “bônus verdes”; (b) as formações não concorrenciais ou a competição imperfeita: quando determinado agente econômico se utiliza de concentração econômica, impedindo que outros agentes obtenham benefícios no sistema de trocas, como no oligopólio ou monopólio; (c) as informações assimétricas (*information asymmetry*) ou falta de informação ou, ainda, problemas de informações derivadas da natureza de determinadas operações ou bens, como quando o consumidor compra um produto - um “creme facial”, por exemplo, - ele não detém todas as informações do que contém no referido creme, logo há uma assimetria das informações, necessitando de regulação para reequilibrar as relações; ou no caso de contratação de um mecânico ou, ainda, corretor na bolsa de valores; é possível observar tal instituto, também, nos bens públicos (*public goods*), nos recursos comuns (*common resources*) e nos bens escassos (*sacare goods*); e (d) as instituições ineficientes, segundo Daron Acemoglu: ocorre quando as instituições chegam a um baixo desempenho econômico por conduta intencional de agentes econômicos de elite, tal como: tributos que interferem na neutralidade econômica, influenciando negativamente nas escolhas dos agentes, geram ineficiência, isto é, se tornam uma falha de mercado.

Infere-se então, que Coase, por ter desenvolvido o Teorema de Coase, introduzido a análise de custo-benefício ao “processo de tomada de decisões jurídicas” e o uso de conceitos econômicos na compreensão dos efeitos do direito positivo, remete à origem da AED, considerando a perspectiva de que há, no livre mercado, concorrência perfeita,

³³ ALARCÓN PEÑA, Andrea. Análisis Económico del Derecho: principales antecedentes metodológicos. **Colección Jus Filosofía 5**. Universidad Católica de Colombia, Bogotá. p. 139-160, 2018. p. 141.

³⁴ CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito**: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 78-79.

informação perfeita e não há custos de transação, sendo a distribuição dos recursos eficiente sem afetar as disposições legais, observando os reflexos dos custos derivados das externalidades, ou seja, presume-se que “sob concorrência perfeita os custos sociais e privados serão iguais”³⁵, porém não é a realidade, pois há custos de transação (positivos e negativos), caracterizando utopia a autorregulação do Estado sem qualquer intervenção estatal, quanto mais no contexto atual. Nesse raciocínio, Zanata relata que

A tese de Coase é de que a eficiência alocativa será atingida independentemente da atribuição de direitos realizada pelo Estado num regime de “custos de transação zero”. Entretanto, tal regime é hipotético, ou seja, existem custos de transação gerados pelo direito. Portanto, para evitar altos custos de transação entre os agentes econômicos, o Estado deve facilitar tais transações com o objetivo de maximizar a riqueza. Este é o chamado “teorema de Coase”. Pode-se dizer que Coase, através da visão institucionalista, “inventou” a moderna disciplina *Law & Economics*³⁶.

Com efeito, percorrendo a evolução da AED na Escola de Chicago, constata-se que, no final da década de 1960, Henri Manne coordena seminários para professores de direito se familiarizarem com os fundamentos de microeconomia, que segundo Cooter e Ulen³⁷ diz respeito à “tomada de decisões por indivíduos e pequenos grupos, como famílias, clubes, empresas e agências governamentais sendo que, a teoria microeconômica oferece uma teoria geral sobre como as pessoas tomam essa decisão” (Tradução nossa). Já, para Mackaay e Rousseau, a teoria microeconômica visa estudar “os processos de decisão e de formação dos atores econômicos ou dos mercados tomados isoladamente, além da forma como eles se relacionam entre si” - quer dizer, no conjunto³⁸.

³⁵ VIEIRA, Robson Nunes. Breves considerações sobre a análise econômica do Direito. **Revista Jurídica da FAMINAS**. v. 2, n. 1, p. 121-142, 2006. p. 131.

³⁶ ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Desmistificando a Law & Economics: a receptividade da disciplina direito e economia no Brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. v. 10, p. 25-53, 2012. p. 34-35.

³⁷ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and Economics**. Berkeley Law Scholarship Repository. Berkeley Law Books. Book 2. 6 ed., 2016. p. 11.

³⁸ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 10. Ver: WYKROTA, Leonardo Martins; CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza; OLIVEIRA, André Matos de Almeida. Economic Analysis of Law Review. Considerações sobre a AED de Richard Posner seus antagonismos e críticas. **Universidade Católica de Brasília – UCB**. EALR, v. 9, n. 1, p. 303-318, jan./abr. 2018. p. 305.

Nota-se, assim, que a AED como disciplina independente surge no início da década de setenta com o lançamento, em 1973, da principal obra teórica *Economic Analysis of Law* de autoria de Richard A. Posner, com o objetivo de auxiliar o curso de *Law and Economics*, ante o ambiente acadêmico da Escola de Chicago - frisa-se: com caráter liberal ou neoliberal (para alguns) -, haja vista que sustenta a não intervenção do Estado na Ordem Econômica (visa otimizar os custos de transação), defende a ideia de livre mercado e adota a microeconomia³⁹.

Todavia, há outras obras relevantes sobre a AED como o artigo de Guido Calabresi lançado em 1961, versando sobre a distribuição dos riscos e a responsabilidade civil e, posteriormente, *The cost of acidentes*, em 1970⁴⁰.

Ademais, a Escola de Chicago possui um viés um tanto individualista, como a escola de New Haven, porém diferem-se na medida em que a primeira não compactua, em tese, com a ideia de intervenção estatal no que tange às falhas de mercado⁴¹.

Vale ressaltar, também, que a AED, intitulada de Escola de Chicago, simboliza uma reação ao modelo Estrutura-Condução-Desempenho da Escola de Harvard⁴². No mais, como já dito, para a Escola de Chicago a concentração de mercado (monopólio, por exemplo) não é considerada uma falha de mercado em si, podendo, pelo contrário, representar um desempenho eficiente e melhores custos de transação, isso porque a Escola de Chicago adota o raciocínio, conforme menciona Soto Pineda e Los Ríos de que “el mercado debe ser autónomo, y que al margen de la envergadura de los agentes que operan en él, dicho mercado se encuentra siempre capacitado para remediar sin intromisiones las deformaciones competitivas que se presenten en su seno”⁴³, sendo, portanto, desnecessária

³⁹ ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Desmistificando a Law & Economics: a receptividade da disciplina direito e economia no Brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. v. 10, p. 25-53, 2012. p. 35.

⁴⁰ VIEIRA, Robson Nunes. Breves considerações sobre a análise econômica do Direito. **Revista Jurídica da FAMINAS**. v. 2, n. 1, p. 121-142, 2006. p. 123.

⁴¹ ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Desmistificando a Law & Economics: a receptividade da disciplina direito e economia no Brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. v. 10, p. 25-53, 2012.

⁴² VIEIRA, Robson Nunes. Breves considerações sobre a análise econômica do Direito. **Revista Jurídica da FAMINAS**. v. 2, n. 1, p. 121-142, 2006. p. 123.

⁴³ SOTO PINEDA, Jesús Alfonso; LOS RÍOS, Luis Felipe Jaramillo de. Aspectos comunes de las escuelas de Chicago y Harvard en materia de libre competencia: el aporte del neoinstitucionalismo. **Boletín mexicano de derecho comparado**. v.52, n. 154, Ciudad de México, Mayo, 2020.

a intervenção estatal, pois pressupõe que o mercado é capaz de autorregular-se de forma natural.

Destaca-se aqui, por fim, que apesar de o movimento da AED se concretizar com a publicação da obra de Richard A. Posner - *Economic Analysis of Law*, consagrando as principais teses da Escola de Chicago, caracterizada como conservadora⁴⁴, a AED nasceu em Chicago (EUA), mediante os esforços de Ronald Coase, Gary Becker, Guido Calabresi, e Richard A. Posner nas décadas de sessenta e setenta⁴⁵.

Por fim, há quem diga que a Escola de Chicago tem forte caráter ideológico de direita, “situando-se entre o pragmatismo, o centralismo tecnocrata e o liberalismo mercadológico”⁴⁶. Daí é possível constatar que a AED, na visão da Escola de Chicago, é liberal no sentido de embaraçar a intervenção do Estado, esperando que o mercado se autorregule, ou por outra, considera, muitas vezes, que a intervenção do Estado no livre mercado pode gerar mais custos de transação do que propriamente corrigir as falhas de mercado, além de que o monopólio não é em si uma falha de mercado, na mesma linha de raciocínio de Adam Smith. Contudo, não significa que o Estado não pode intervir nunca, mas pressupõe que o mercado é capaz de regular a economia sem tanta interferência estatal.

3. A ESCOLA DE CHICAGO NO CONTEXTO ECONÔMICO ATUAL

No que tange ao cenário econômico que se vivencia atualmente por ocasião da Pandemia da COVID-19, de fato, diante da ausência de investimentos em saúde pública por anos em âmbito mundial, a crise sanitária trouxe à tona diversos questionamentos como a concentração de renda no capitalismo financeiro, o papel dos gastos públicos, a forma de organização social e outros⁴⁷.

⁴⁴ ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. v. 9, n. 29, p. 49-68, jul./dez., 2006. p. 53.

⁴⁵ LAUDA, Bruno Bolson. A Análise Econômica do Direito: uma dimensão da crematística no Direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**. Universidade Federal de Santa Maria. v. 4, n. 1, 2009. DOI: <https://doi.org/10.5902/198136947026>. p. 5.

⁴⁶ ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Desmistificando a Law & Economics: a receptividade da disciplina direito e economia no Brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. v. 10, p. 25-53, 2012. p. 42.

⁴⁷ RAMONET, Ignácio. Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica. **PET Economia UFPR**. Universidade Federal do Paraná. 2020. p. 14.

Tal situação também estimulou discursos tanto no sentido de necessidade de mudanças radicais/absolutas no sistema capitalista como de aparente hipercontrole totalitário pela vigilância digital dos comportamentos da sociedade⁴⁸, além de gerar especulações na linha de que a Caixa de Pandora está aberta e o sistema econômico atual está impedindo ações benéficas⁴⁹ ou quanto ao golpe como o de *kill bill* no capitalismo à espera da solidariedade global⁵⁰.

3.1. O CONTEXTO ECONÔMICO NO BRASIL E NO MUNDO

Ao trazer a Escola de Chicago para o contexto econômico atual é viável falar, em primeiro, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no artigo 1º (inciso IV) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República, ao mesmo tempo que no artigo 3º, incisos I e II, consagra que constitui objetivo da República, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária e, também, garantir o desenvolvimento nacional. Além disso, dispõe no artigo 170, *caput* e incisos I e IV, que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados alguns princípios, entre eles, a soberania nacional e livre concorrência.

Assim sendo, observa-se que a Constituição Federal possui um caráter *sui generis*, pois, ao mesmo tempo que reconhece o caráter liberal ao dispor sobre a livre iniciativa e a livre concorrência, também acolhe o viés social, ao assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Por efeito, percebe-se que o Estado pode intervir na Ordem Econômica quando necessário para regular (e fiscalizar) o mercado e, como resultado, evitar as chamadas falhas de mercado.

Em consequência, os países, inclusive com ideologias mais liberais, ou até neoliberais, como o Brasil e os Estados Unidos foram obrigados a aceitar a intervenção Estatal de forma

⁴⁸ CAPONI, Sandra. Covid-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão neoliberal. **Estudos Avançados**. v. 34, 99, p. 209-223, maio/ago., 2020. p. 209.

⁴⁹ DAVIS, Mike; HARVEY, David; ZIZEK, Slavo; BAIDOU, Alain; BIHR, Alain; ZIBECHI, Raúl. **Coronavírus e a luta de classes**. Terra sem Amos: Brasil, 2020. p. 5.

⁵⁰ DAVIS, Mike; HARVEY, David; ZIZEK, Slavo; BAIDOU, Alain; BIHR, Alain; ZIBECHI, Raúl. **Coronavírus e a luta de classes**. Terra sem Amos: Brasil, 2020. p. 43.

mais intensa, mediante inúmeras políticas públicas, para frear os efeitos econômicos, sociais, políticos e outros causados pelo coronavírus. Logo, não só o Brasil, mas também os Estados Unidos e a União Europeia (e outros) demonstraram incapacidade, ineficiência para se autorregular e/ou administrar a crise gerada pela pandemia, enquanto a China, por exemplo, que possui uma ideologia distinta daqueles, à primeira vista, apresentou uma maior habilidade na gestão interna no início da pandemia, além de capacidade de fornecer auxílio para outras regiões do mundo⁵¹.

Vale dizer, a propósito, que as medidas adotadas pelos Estados para a contenção dos efeitos do vírus devem ter como ponto crucial o respeito aos direitos humanos, nos termos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) - Resolução nº 1/2020. Não se pode descartar, entretanto, que o “estado de exceção”, a presente situação de anormalidade e/ou calamidade pública dificulta ainda mais a atuação urgente, imediata e eficaz dos Estados no que tange à adoção de políticas sociais e medidas sanitárias efetivas, como também reflete negativa e diretamente na seara econômica e no bem-estar social (em panorama mundial). Tanto é assim que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Resolução nº 1/2020)⁵² elaborou algumas recomendações aos governos dos Estados membros para conter os efeitos negativos, dentre elas: medidas econômicas ligadas à proteção dos direitos humanos dos trabalhadores, como a renda e as condições de subsistência.

No momento econômico corrente os Estados têm se mostrado incapazes de se autorregular, sendo imprescindível, pois, a intervenção estatal de forma mais enérgica para regular a economia, barrando, assim, maiores prejuízos econômicos, sociais e políticos. Isso significa que, os países que adotam uma visão altamente liberal da Escola de Chicago, que alimentam a não intervenção estatal, encontraram mais dificuldade para se adaptar a crise, pois tiveram que ceder espaço para a ingerência direta, já que aquela ideologia, por si só e de modo absoluto, não foi suficiente para contornar os efeitos gerados pela pandemia, demonstrando a ineficiência à regulação de mercado no estado de anormalidade.

⁵¹ RAMONET, Ignácio. Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica. **PET Economia UFPR**. Universidade Federal do Paraná. 2020. p. 16.

⁵² CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Resolução 1/2020. OEA. 2020.

Com efeito, relativamente às medidas adotadas ao redor do mundo para frear os reflexos da pandemia, verifica-se, dentre outras: isolamento domiciliar; políticas públicas na seara econômica para minimizar os efeitos socioeconômicos gerados pela paralisação e/ou suspensão (ainda que parcial) das atividades econômicas/produtivas; as políticas de Estado para resguardar os empregados (e também empregadores) e a população mais vulnerável (por exemplo, auxílio emergencial); políticas fiscais⁵³.

3.2. SOBRE A INTERVENÇÃO ESTATAL NO BRASIL E NO MUNDO

Nesse cenário há inúmeros exemplos de intervenção estatal (direta) ante a incapacidade de regulação dos mercados, onde não só o Brasil, mas os governos do mundo todo implementaram políticas públicas para tentar diminuir os impactos da crise sanitária, econômica e social, a saber:

No Brasil, o Governo adotou medidas à contenção do desemprego; flexibilizou as regras das Letras de Crédito do Agronegócio; adotou a Medida Provisória nº 927 para facilitar aos empregadores; sancionou a Lei nº 13.982/2020 que trata do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais a ser pago por três meses a trabalhadores, observados os requisitos (Art. 2º); adotou a Medida Provisória nº 936 que abriu a possibilidade de redução salarial junto a uma redução equivalente na jornada de trabalho, bem como permitiu ao empregador suspender o contrato dos empregados ou reduzir a jornada de trabalho em período predeterminado⁵⁴; concedeu isenção de imposto de importação sobre produtos médicos hospitalares até o fim do ano e desembaraço aduaneiro de produtos de uso médico hospitalar⁵⁵.

Nos Estados Unidos, o Governo divulgou medidas como a ajuda de bilhões de dólares para pequenas empresas e empréstimos para grandes empresas e estados; destinação de orçamento para manutenção e facilitação do crédito; liberação de créditos tributários para

⁵³CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional. **Instituto de Economia - IE**. UNICAMP. CESIT. 2020.

⁵⁴RAMONET, Ignácio. Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica. **PET Economia UFPR**. Universidade Federal do Paraná. 2020. p. 68-70.

⁵⁵MELLO, Guilherme; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; GUIDOLIN, Ana Paulo; CASO, Camilsa de; DAVID, Grazielle; NASCIMENTO, Julio Cesar; GONÇALVES, Ricardo; SEIXAS, Tiago. A Coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo. **Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP**. Nota do Cecon, n. 9, mar. 2020. p. 9.

pequenas empresas (com até 500 funcionários); ampliação do seguro-desemprego, licenças remuneradas para pessoas doentes e isenção fiscal para trabalhadores autônomos⁵⁶; além de anunciar um “cheque” a todos os americanos adultos, como parte de um pacote de estímulos à economia; e diferimento de pagamento de impostos por parte de pessoas físicas e jurídicas⁵⁷.

No Reino Unido, segundo Cadó e Borsari⁵⁸, o Governo concedeu licença médica remunerada expandida aos trabalhadores em quarentena; acesso facilitado aos benefícios sociais existentes para pessoas de baixa renda; permitiu a suspensão de pagamentos de hipotecas por três meses para pessoas com dificuldades financeiras; garantiu às empresas empréstimos e cortes em impostos; suspendeu o pagamento do imposto sobre valor agregado⁵⁹; realizou incentivos tributários e outras medidas para proteger empresas e indivíduos em um pacote fiscal sem precedentes⁶⁰.

Na França, o Governo concedeu licença remunerada por até 20 dias aos trabalhadores em quarentena ou que tenham que cuidar de filhos de até 16 anos de idade, em razão da suspensão das atividades escolares; anunciou acesso a benefícios sociais aos trabalhadores autônomos, e aqueles que ficaram “parcialmente desempregados” o direito a dois meses de remuneração⁶¹. Além disso, também houve “a suspensão das contas de aluguel, luz e água”⁶².

⁵⁶CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional. **Instituto de Economia - IE**. UNICAMP. CESIT. 2020.

⁵⁷MELLO, Guilherme; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; GUIDOLIN, Ana Paulo; CASO, Camilsa de; DAVID, Grazielle; NASCIMENTO, Julio Cesar; GONÇALVES, Ricardo; SEIXAS, Tiago. A Coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo. **Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP**. Nota do Cecon, n. 9, mar. 2020. p. 12.

⁵⁸CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional. **Instituto de Economia - IE**. UNICAMP. CESIT. 2020. p. 7.

⁵⁹RAMONET, Ignácio. Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica. **PET Economia UFPR**. Universidade Federal do Paraná. 2020. p. 33-35.

⁶⁰MELLO, Guilherme; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; GUIDOLIN, Ana Paulo; CASO, Camilsa de; DAVID, Grazielle; NASCIMENTO, Julio Cesar; GONÇALVES, Ricardo; SEIXAS, Tiago. A Coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo. **Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP**. Nota do Cecon, n. 9, mar. 2020. p. 7.

⁶¹CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional. **Instituto de Economia - IE**. UNICAMP. CESIT. 2020.

⁶²MELLO, Guilherme; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; GUIDOLIN, Ana Paulo; CASO, Camilsa de; DAVID, Grazielle; NASCIMENTO, Julio Cesar; GONÇALVES, Ricardo; SEIXAS, Tiago. A Coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo. **Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP**. Nota do Cecon, n. 9, mar. 2020. p. 7.

Na Alemanha, o Governo se preocupou em manter a renda da população e evitar demissões e falências em massa; divulgou um pacote para complementação de salários, auxílio de até 15 mil euros a autônomos e pequenas empresas e adiamento de pagamento de tributos para empresas, além de garantias de empréstimos; reativou o Fundo de Estabilização; reduziu os impostos sobre o valor agregado e o aumento do subsídio a carros elétricos⁶³; concedeu uma injeção “ilimitada” de crédito, subsídios e isenções fiscais (adiamento de impostos, por exemplo) às empresas e o suporte público para redução de jornada para evitar despedidas dos trabalhadores, com 60% a 67% do salário pago pelo governo⁶⁴; também, ampliou investimentos públicos de 2021 a 2024⁶⁵.

Em Portugal, o Governo adotou medidas econômicas para minimizar os efeitos negativos e preservar empregos ante à ausência/suspensão do turismo no país⁶⁶; anunciou o recebimento de dois terços do salário aos trabalhadores que precisassem sair do trabalho para cuidar dos filhos com até 12 anos de idade, sendo um terço à custa do empregador e o outro terço custeado pelo governo; permitiu o *day off* simplificado, para manter o vínculo empregatício, segundo Cadó e Borsari⁶⁷.

Na Itália, o Governo suspendeu o pagamento de hipotecas; proibiu demissões por um período de dois meses; concedeu auxílio direto de 500 euros aos trabalhadores autônomos; proporcionou a concessão mais simplificada de crédito para as empresas, bem como para famílias com filhos em casa e trabalhadores de serviços essenciais⁶⁸; assegurou voucher para a contratação de babás para pais que não podem ou não querem sair do emprego⁶⁹.

⁶³RAMONET, Ignácio. Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica. **PET Economia UFPR**. Universidade Federal do Paraná. 2020. p. 27-29.

⁶⁴CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional. **Instituto de Economia - IE**. UNICAMP. CESIT. 2020.

⁶⁵MELLO, Guilherme; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; GUIDOLIN, Ana Paulo; CASO, Camilsa de; DAVID, Grazielle; NASCIMENTO, Julio Cesar; GONÇALVES, Ricardo; SEIXAS, Tiago. A Coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo. **Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP**. Nota do Cecon, n. 9, mar. 2020. p. 7.

⁶⁶RAMONET, Ignácio. Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica. **PET Economia UFPR**. Universidade Federal do Paraná. 2020. p. 30-32.

⁶⁷CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional. **Instituto de Economia - IE**. UNICAMP. CESIT. 2020.

⁶⁸CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional. **Instituto de Economia - IE**. UNICAMP. CESIT. 2020.

⁶⁹MELLO, Guilherme; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; GUIDOLIN, Ana Paulo; CASO, Camilsa de; DAVID, Grazielle; NASCIMENTO, Julio Cesar; GONÇALVES, Ricardo; SEIXAS, Tiago. A Coronacrise: natureza, impactos e medidas

Na Espanha, o Governo proibiu a demissão de trabalhadores enquanto perdurar a pandemia; possibilitou a licença médica remunerada para os trabalhadores em quarentena; suspendeu a cobrança de contas essenciais; anunciou auxílio financeiro para os trabalhadores autônomos e famílias mais vulneráveis⁷⁰; além disso, proclamou medidas econômicas de bilhões de euros para minimizar os efeitos da pandemia; favoreceu garantias de crédito e empréstimos às empresas e auxílios a pessoas vulneráveis⁷¹.

Na China, o Governo deu suporte ao *lockdown*, fazendo chegar bens de primeira necessidade para as pessoas em isolamento; elaborou um forte monitoramento, através da inteligência artificial, para controlar o surgimento de novos focos da doença, considerado, por alguns, medidas de caráter autoritário⁷².

Na Austrália e na Nova Zelândia os Governos implementaram inúmeras medidas para atenuar os efeitos negativos da crise econômica inevitável, garantindo financiamento a empresas e alívio no âmbito dos impostos⁷³.

Na Argentina, o Governo adotou medidas para proibir demissões durante um período de sessenta dias:

Mediante Decreto de Necesidad y Urgencia del Poder Ejecutivo de la Nación Nº 329/2020 (DECNU-2020-329-APN-PTE), se ordenó la prohibición de las suspensiones por las causales de fuerza mayor o falta o disminución de trabajo contempladas en el art. 221 de la Ley de Contrato de Trabajo, como también de los despidos sin justa causa y por las causales de falta o disminución de trabajo y fuerza mayor, previsto en el art. 247 de la Ley de Contrato de Trabajo, por el plazo de 60 días contados a partir de la fecha de publicación de la norma en el Boletín Oficial, extremo este que ocurrió el pasado 31/03/2020⁷⁴.

de enfrentamento no Brasil e no mundo. **Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP**. Nota do Cecon, n. 9, mar. 2020. p. 8.

⁷⁰CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional. **Instituto de Economia - IE. UNICAMP. CESIT**. 2020.

⁷¹RAMONET, Ignácio. Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica. **PET Economia UFPR**. Universidade Federal do Paraná. 2020. p. 32-33.

⁷²RAMONET, Ignácio. Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica. **PET Economia UFPR**. Universidade Federal do Paraná. 2020. p. 19-20.

⁷³RAMONET, Ignácio. Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica. **PET Economia UFPR**. Universidade Federal do Paraná. 2020. p. 38-39.

⁷⁴GRISOLIA, Julio (Director). **Revista IDEIDES**. UNTREF. Efectos del Covid-19 en las relaciones laborales en América Latina. Instituto de Estudios Interdisciplinarios en Derecho Social y Relaciones del Trabajo. Numero especial, n 50, jul., 2020.

A Argentina também anunciou suporte a pequenas e médias empresas; suspendeu temporariamente o corte de serviços essenciais por ausência de pagamento; aumentou o valor do seguro-desemprego; estabeleceu subsídios para pessoas mais vulneráveis⁷⁵; permitiu tanto no setor público quanto no privado a licença de trabalhadores maiores de 60 anos de idade com trabalhos não prioritários; incentivou o teletrabalho; anunciou isenção fiscal para setores mais atingidos pela crise⁷⁶.

No Chile, o Governo utilizou de medidas para ajudar as empresas do setor do turismo⁷⁷ e, no México, o governo noticiou a ampliação de diversas políticas sociais, bem como subsídios para alguns grupos, por exemplo: os idosos⁷⁸.

Após o disposto, observa-se que a AED pode ser utilizada no contexto atual como um instrumento para alocar os recursos econômicos de forma mais eficiente e racional, induzindo comportamentos desejados, além de maximizar interesses e resultados⁷⁹.

Conclui-se, então, que a maximização de resultados no cenário econômico atual pode ser entendida como um valor social tutelado pelo Direito e desenvolvido pela Economia, onde torna-se possível racionalizar sobre a ética maximizadora da riqueza, minimizar os custos sociais, as externalidades e os eventuais desperdícios no que tange aos altos custos de transação causados pela pandemia.

CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu estudar a edificação da Análise Econômica do Direito (AED) a partir da Escola de Chicago e estabelecer uma ligação com o contexto econômico

⁷⁵CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional. **Instituto de Economia - IE**. UNICAMP. CESIT. 2020.

⁷⁶MELLO, Guilherme; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; GUIDOLIN, Ana Paulo; CASO, Camilsa de; DAVID, Grazielle; NASCIMENTO, Julio Cesar; GONÇALVES, Ricardo; SEIXAS, Tiago. A Coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo. **Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP**. Nota do Cecon, n. 9, mar. 2020. p. 7.

⁷⁷MELLO, Guilherme; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; GUIDOLIN, Ana Paulo; CASO, Camilsa de; DAVID, Grazielle; NASCIMENTO, Julio Cesar; GONÇALVES, Ricardo; SEIXAS, Tiago. A Coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo. **Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP**. Nota do Cecon, n. 9, mar. 2020. p. 8.

⁷⁸CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional. **Instituto de Economia - IE**. UNICAMP. CESIT. 2020.

⁷⁹ZANELATO FILHO, Paulo José; OZELAME, Rafael Henrique. A Análise econômica do direito: o direito como instrumento para desenvolvimento econômico e socioambiental. **Revista Direito Ambiental e sociedade**. v. 5, n. 2, 2015, p. 151-172. p. 161.

atual no Brasil e no mundo. Para isso, foi necessário estabelecer o significado e o desenvolvimento da AED nos EUA e relacionar com o contexto econômico atual, visto que, com a pandemia, o Estado (leia-se: mundo) se demonstrou incapaz de se autorregular de forma natural, reclamando, pois, a ingerência estatal para frear os impactos desconhecidos e/ou incalculáveis.

Em primeiro, verificou-se que a AED apesar de não substituir e nem integrar as disciplinas tradicionais do Direito e da Economia, situa-se na convergência das duas, consistindo em um método, teoria ou disciplina autônoma (multidisciplinar) com a finalidade de analisar as consequências das decisões políticas e jurídicas no âmbito econômico através da microeconomia; e que a AED permite a aplicação de conceitos econômicos no direito positivo, com fundamento na racionalidade, na eficiência, no custo-benefício e na maximização de interesses/resultados, além de evitar eventuais falhas de mercado e/ou custos de transação negativos.

Relativamente à edificação da AED, identificou-se as fases de seu desenvolvimento nos Estados Unidos no período de 1957 a 1982, bem como os principais personagens e trabalhos da história da teoria como: Richard A. Posner - *Economic Analysis of Law* (1977), Ronald Coase - *The Problem of Social Cost* (1960) e Guido Calabresi - *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts* (1961) e, ainda, algumas escolas que buscam explicar a AED, dentre elas, a Escola de Chicago.

Posteriormente, observou-se que a Escola de Chicago, que tem como ponto de partida os estudos de Coase, Becker, Calabresi, e Posner, consiste no berço da AED e possui um caráter liberal/neoliberal, visto que rejeita a intervenção do Estado (ainda que não absolutamente), esperando que o mercado se autorregule, o que se assemelha a visão de Adam Smith, o qual adota o pensamento de que o mercado é capaz de alocar os recursos de forma natural e de forma equilibrada usando de argumentos como a livre concorrência, o mercado perfeito, a mão invisível, os custos de transação zero e outros, considerando, vez ou outra, que a intervenção estatal na ordem econômica pode gerar mais custos de transação do que propriamente corrigir as falhas de mercado, além de que o monopólio não é em si uma falha de mercado para a escola.

Por último, constatou-se que diante do contexto econômico atual com reflexos econômicos, sociais e políticos ainda desconhecidos, os Governos do Brasil e do mundo, independentemente de ideologias liberais, neoliberais ou outra, tiveram que adotar algumas medidas econômicas, além de promover outras políticas públicas para frear as consequências provocadas pela pandemia e tutelar os direitos humanos da população, em especial aqueles mais vulneráveis social e financeiramente. Assim, citou-se inúmeras medidas adotadas em âmbito global, onde os Estados tiveram que intervir diretamente na ordem econômica para regular o mercado, ante a incapacidade de regulação natural para conter os impactos negativos.

Por fim, tem-se a conclusão de que AED na ideologia liberal da Escola de Chicago não é capaz de regular a ordem econômica de modo absoluto em um estado de exceção (calamidade pública), necessitando, pois, da intervenção estatal para conter os efeitos negativos e os altos custos de transação e, assim, frear os efeitos sociais, políticos e econômicos causados pela pandemia.

Logo, a teoria da AED, neste aspecto (no contexto atual), trata-se de importante ferramenta para auxiliar a alocação de recursos econômicos de modo eficiente e racional, além de ser estratégia utilizada para induzir comportamentos desejados (em diversas áreas), maximizando, assim, interesses e resultados, ao coibir maiores falhas de mercado.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN PEÑA, Andrea. Análisis Económico del Derecho: principales antecedentes metodológicos. **Colección Jus Filosofía 5**. Universidad Católica de Colombia, Bogotá. p. 139-160, 2018. Disponível em: <https://repository.ucatolica.edu.co/handle/10983/22592>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. v. 9, n. 29, p. 49-68, jul./dez., 2006. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/287/260>. Acesso em: 02 mar. 2023.

ANDRIGHETTO, Aline. Análise econômica do direito e algumas contribuições. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. PUCPR. Curitiba, v. 4, n.1, p. 76-91, jan. 2013.
DOI: 10.7213/rev.dir.econ.socioambiental.04.001.A004. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6131/6047>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BEJARANO, Jesús Antonio. El análisis económico del Derecho: comentarios sobre



Textos básicos. **Revista de Economía Institucional**. Universidad Externado de Colombia Colombia. n. 1, p. 155-167, nov., 1999. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/419/41900110.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF, 02 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

CABIESES, Guillermo. **La Escuela de Chicago y el Liberalismo**. El poder del mercado. 2015. Disponível em: <https://www.elcato.org/sites/default/files/pdf/gcabieses-uelcato-cr-liberalismochicago.pdf>. Acesso em 10 mar. 2023.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional. **Instituto de Economia - IE**. UNICAMP. CESIT. 2020. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2020/04/Texto-pietro-e-iri-v-semi-final-2-1.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CAPONI, Sandra. Covid-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão neoliberal. **Estudos Avançados**. v. 34, 99, p. 209-223, maio/ago., 2020. DOI: 10.1590/s0103-4014.2020.3499.013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/tz4b6kWP4sHZD7ynw9LdYYJ/?lang=pt#>. Acesso em: 02 mar. 2023.

CARVALHO, Vinícius Soares. Análise econômica do direito e sua problemática constitucional. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. Direito Constitucional. p. 73-98, nov., 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/21590/1/AEDVin%C3%ADciusSC.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Resolução 1/2020. OEA. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and Economics**. Berkeley Law Scholarship Repository. Berkeley Law Books. Book 2. 6 ed., 2016. Disponível em: http://www.econ.jku.at/t3/staff/winterebmer/teaching/law_economics/ss19/6th_edition.pdf. Acesso em: 05 mar. 2023.

DAVIS, Mike; HARVEY, David; ZIZEK, Slavo; BAIDOU, Alain; BIHR, Alain; ZIBECHI, Raúl. **Coronavírus e a luta de classes**. Terra sem Amos: Brasil, 2020.

Disponível em: <https://terrasemamos.files.wordpress.com/2020/03/coronavc3adrus-e-a-luta-de-classes-tsa.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

DERZI, Misabel de Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A Análise Econômica de Posner e a ideia de Estado de Direito em Luhmann: breves considerações. **Revista Faculdade de Direito UFMG**. Número especial em Memória do Prof. Whashington Peluso. p. 327-352, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/secgeral.atend/Downloads/329-Texto%20do%20Artigo-607-1-10-20131122.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Eficiência e Direito: pecado ou virtude; uma incursão pela Análise Econômica do Direito. **Revista Jurídica**. UNICURITIBA. v. 1, n. 28, p. 77-122, 2012. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/412/317>. Acesso em: 10 mar. 2023.

GONÇALVES, Everton Das Neves; STELZER, Joana. O direito e A Law and Economics: possibilidade interdisciplinar na contemporânea Teoria Geral do Direito. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**. Edição comemorativa, 45 anos Direito/FURG. v. 11, ed. 2005, p. 199-222, Rio Grande, 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/secgeral.atend/Downloads/595-Texto%20do%20artigo-1087-1-10-20080111.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2023.

GRISOLIA, Julio (Director). **Revista IDEIDES**. UNTREF. Efectos del Covid-19 en las relaciones laborales en América Latina. Instituto de Estudios Interdisciplinarios en Derecho Social y Relaciones del Trabajo. Numero especial, n 50, jul., 2020.

LAUDA, Bruno Bolson. A Análise Econômica do Direito: uma dimensão da crematística no Direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**. Universidade Federal de Santa Maria. v. 4, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7026/4244>. Acesso em: 05 mar. 2023.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo desastre**. Tradução Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008

MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MELLO, Guilherme; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; GUIDOLIN, Ana Paulo; CASO, Camilsa de; DAVID, Grazielle; NASCIMENTO, Julio Cesar; GONÇALVES, Ricardo; SEIXAS, Tiago. A Coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo. **Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica** - IE/UNICAMP. Nota do Cecon, n. 9, mar. 2020. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/nota_cecon_coronacrise_natureza_impactos_e_mediadas_de_enfrentamento.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS. Histórico da pandemia de COVID-19 Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 10 mar. 2023.



PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito, Economia e relações patrimoniais privadas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 43, n. 170, p. 159- 173, abr./jun., 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92839>. Acesso em: 10 mar. 2023.

RAMONET, Ignácio. Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica. **PET Economia UFPR**. Universidade Federal do Paraná. 2020. Disponível em: <https://www.ufpr.br/portalfupr/wp-content/uploads/2020/07/Brasil-e-o-mundo-diante-da-Covid-19-e-da-crise-economica.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.

ROJAS, Felipe Alejandro Guerrero. **OS ECONOMISTAS CHILENOS**: o perfil social de uma elite política no período de 1958 a 2013. 2014. 93 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Políticas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41012/R%20-%20D%20-%20FELIPE%20ALEJANDRO%20GUERRERO%20ROJAS.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SANTOS FILHO, Sirio Vieira dos. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Justiça do Direito**. Universidade do Vale do Itajaí. v.30, n. 2, p. 210-226, maio/ago., 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v30i2.6040>. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6040/3711>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SOTO PINEDA, Jesús Alfonso; LOS RÍOS, Luis Felipe Jaramillo de. Aspectos comunes de las escuelas de Chicago y Harvard en materia de libre competencia: el aporte del neoinstitucionalismo. **Boletín mexicano de derecho comparado**. v.52, n. 154, Ciudad de México, Mayo, 2020. DOI: <https://doi.org/10.22201/ijj.24484873e.2019.154.14138>. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332019000100077. Acesso em: 15 mar. 2023.

VIEIRA, Robson Nunes. Breves considerações sobre a análise econômica do Direito. **Revista Jurídica da FAMINAS**. v. 2, n. 1, p. 121-142, 2006. Disponível em: <https://www.faminasbh.edu.br/upload/downloads/200910161001374109.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

WYKROTA, Leonardo Martins; CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza; OLIVEIRA, André Matos de Almeida. Economic Analysis of Law Review. Considerações sobre a AED de Richard Posner seus antagonismos e críticas. **Universidade Católica de Brasília – UCB**. EALR, v. 9, n. 1, p. 303-318, jan./abr. 2018, Brasília-DF. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8477/5682>. Acesso em: 06 mar. 2023.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **Critical Legal Studies**: A Análise Econômica do Direito sob a ótica política. out., 2010. Disponível em: <https://rafazanatta.blogspot.com/2010/10/critical-legal-studies-analise.html>. Acesso em: 05 mar. 2023.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Desmistificando a Law & Economics: a receptividade da disciplina direito e economia no brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. v. 10, p. 25-53, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20268/18721>. Acesso em: 05 mar. 2023.



ZANELATO FILHO, Paulo José; OZELAME, Rafael Henrique. A Análise econômica do direito: o direito como instrumento para desenvolvimento econômico e socioambiental. **Revista Direito Ambiental e sociedade**. v. 5, n. 2, 2015, p. 151-172. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3024/2378>. Acesso em: 05 mar. 2023.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Análise Econômica do Direito e das Organizações**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5566613/mod_resource/content/1/Direito%20%20Economia%201.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

ZYLBERSZTAJN, Décio; STAJN, Rachel. **Direito e economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Campus jurídico, 2005.

